

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

HELAYNE DE SOUZA RUSSO

**CONTRIBUIÇÕES DO PROCESSO DO TRABALHO PARA A NOVA EXECUÇÃO
CIVIL**

FORTALEZA
2006

HELAYNE DE SOUZA RUSSO

**CONTRIBUIÇÕES DO PROCESSO DO TRABALHO PARA A NOVA EXECUÇÃO
CIVIL**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.

FORTALEZA
2006

Àqueles que sempre acreditaram e torceram por essa conquista, em especial minhas mães, Ociléa e Maria; meus irmãos, Daniel e Danielly; e meu amor, Alexsandro.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores que, a despeito das mazelas existentes no sistema de educação pública de nosso país, permanecem dividindo conosco o conhecimento cumulado após anos de estudo e dedicação, tomando para si a defesa tão árdua quanto inglória da centenária Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Ao Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, professor, orientador e exemplo a ser seguido, não obstante os infortúnios por que passa o Judiciário brasileiro, subjugado pelas amarras impostas pelo contexto político e social vigente.

A todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a conclusão de mais essa etapa, em especial aos amigos de classe, pelo apoio, carinho e auxílio recebidos no decorrer dos preciosos e marcantes quatro anos e meio de convivência diária.

RESUMO

Trata-se da análise da Lei nº 11.232/2005, que reformulou o procedimento executivo fundamentado em título judicial, com a finalidade de conferir maior eficácia e celeridade à concretização do comando condenatório da sentença. Tece-se comentários acerca das contribuições do processo do trabalho na gênese das inovações trazidas pela nova Lei, comparando-se os dois sistemas processuais em comento para determinar-se a natureza da relação existente entre ambos no tocante à presença, ou não, de hierarquia. Estabelece-se, com base na experiência trabalhista, as condições para que a terceira fase da “Reforma” do processo civil alcance plena efetividade.

Palavras-chave: Efetividade. Execução Civil. Execução Trabalhista.

ABSTRACT

It treats of analysis of Law number 11.232/2005, which reformed the executive proceeding based on judicial title, with the purpose to give more effectiveness and celerity to the realization of the condemnatory command of the sentence. It comments the contributions of the labour process to the origin of the innovations brought by the new law, comparing the two processual systems in focus to determine the essence of the relation existent between both concerning to the presence, or not, of hierarchy. It establish, based on the labour experience, the conditions to the third stage of the "Reformation" of the civil process have absolute effectiveness.

Keywords: Effectiveness. Civil Execution. Labour Execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
01 A EFETIVIDADE DO DIREITO MATERIAL PELA VIA DO PROCESSO	8
1.1 A Instrumentalidade Processual.....	8
1.2 Processo Civil Brasileiro: A Busca pela Efetividade	11
1.2.1 A Reforma do Código de Processo Civil.....	14
02 CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA EXECUÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO TRABALHISTA	19
2.1 Cumprimento da Sentença: Fim da Autonomia do Processo de Execução?	19
2.2 Fase de Liquidação da Sentença.....	22
2.2.1 <i>Liquidez da Sentença no Procedimento Comum Sumário</i>	24
2.3 Impugnação do Executado ao Cumprimento da Sentença	26
2.4 Execução Civil contra a Fazenda Pública	30
2.5 Detenção do Direito de Nomeação de Bens à Penhora pelo Credor	31
2.6 Execução Provisória: Exceções à Obrigatoriedade de Prestação de Caução.....	32
03 CONTRIBUIÇÕES DO PROCESSO DO TRABALHO PARA A NOVA EXECUÇÃO CIVIL	35
3.1 Considerações Iniciais	35
3.2 Cumprimento da Sentença Civil X Execução Trabalhista	36
3.3 Liquidação de Sentença	39
3.3.1 <i>Liquidação por Cálculos</i>	41
3.3.2 <i>Liquidação por Arbitramento</i>	44
3.3.3 <i>Liquidação por Artigos</i>	45
3.4 Impugnação Civil X Embargos Trabalhistas	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	51

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973, em resposta ao intenso clamor doutrinário, jurisprudencial e, principalmente, social emitido no decorrer de sua vigência, vem passando por uma série de reformas, cujos objetivos não são outros senão conferir maior simplicidade, e, por conseguinte, celeridade, ao rito cível. Assim é que o excessivo formalismo, originário da necessidade de se assegurar obediência ao primado do devido processo legal, cede lugar ao enaltecimento do princípio da efetividade, com a busca pela eliminação de todos os meios que, postergando a distribuição da justiça, venham a comprometer o objetivo maior do Direito: a pacificação social.

Considerada basilar para a edificação de um processo efetivo, a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005 - vinda a lume para alterar o procedimento executivo instaurado com o escopo de possibilitar o cumprimento de obrigação de dar quantia certa consubstanciada em título executivo judicial - deve ser analisada minuciosamente, não se limitando seu estudo a investigar o conteúdo da norma, mas buscando a delimitar as fontes nas quais se foi abeberar o legislador para criá-la, dentre as quais se destacam as normas atinentes ao processo trabalhista.

Nesse diapasão, emerge a relevância do processo do trabalho, que passa de uma posição quase que exclusivamente passiva em relação ao sistema processual civil, haja vista o caráter suplementar deste, para servir de molde à sua reconstrução, notadamente no que concerne a um dos mecanismos nevrálgicos para a consecução da efetividade da prestação jurisdicional reclamada mediante o exercício do direito constitucional de acesso à justiça: o processo executivo, no bojo do qual, em última instância, procurar-se-á satisfazer o direito do credor.

01 A EFETIVIDADE DO DIREITO MATERIAL PELA VIA DO PROCESSO

1.1 A Instrumentalidade Processual

Superada a fase autonomista do direito processual, defendida pela escola sistemática¹ ou histórico-dogmática de Lodovico Mortara e Chiovenda, cuja missão consistia em acentuar o valor do processo e propiciar maior cientificidade ao direito processual civil, exsurge a idéia de “instrumentalidade substancial” das normas processuais, ou seja, de aproximação entre as vertentes subjetiva e pragmática do Direito, colocando-se o processo como meio de efetivação da norma substantiva. Nesse diapasão, ensina o juriconsulto Humberto Theodoro Júnior:

O direito processual civil do final do século XX deslocou seu enfoque principal dos conceitos e categorias para a funcionalidade do sistema de prestação da tutela jurisdicional. Sem desprezar a autonomia científica conquistada no século XIX e consolidada na primeira metade do século XX, esse importante ramo do direito público concentrou-se, finalmente, na meta da instrumentalidade e, sobretudo, da efetividade.²

Os direitos fundamentais, base jurídica da vida humana no que concerne à sua dignidade, foram essenciais para o surgimento dessa nova concepção de processo, na medida em que se compreendeu que a eficácia daqueles não dependia apenas de sua positivação; mas também da criação de mecanismos procedimentais apropriados a promover-lhes a realização no mundo fático. Daí a importância do

¹ “Essa escola, ao se preocupar em desvincular o direito processual civil do direito material e evidenciar a natureza pública do processo, preocupou-se em delinear conceitos que, segundo sua concepção, seriam capazes de conferir autonomia e dignidade científica ao direito processual, antes concebido como simples *procedura civile*.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Do processo civil clássico à noção de direito à tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 20 de abril de 2006).

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença; processo cautelar e tutela de urgência. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 2. p. 6.

processo como elemento idôneo a promover-lhes o exercício e a restauração.

Consoante o Desembargador Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

Exatamente a perspectiva constitucional do processo veio a contribuir para afastar o processo do plano das construções conceituais e meramente técnicas e inseri-lo na realidade social. Tal se mostra particularmente adequado no que diz respeito ao formalismo excessivo, pois sua solução exige o exame do conflito dialético entre duas exigências contrapostas, mas igualmente dignas de proteção, asseguradas constitucionalmente: de um lado, a aspiração de um rito munido de um sistema possivelmente amplo e articulado de garantias “formais” e, de outro, o desejo de dispor de um mecanismo processual eficiente e funcional.³

Observa-se, pois, que o processo passou a ser analisado sob o ponto de vista de sua utilidade, ou seja, de instrumento idôneo a assegurar o pleno gozo dos direitos legalmente previstos, abandonando-se a idéia de que o acesso à justiça se reduziria ao direito à obtenção de uma sentença de mérito. Isso porque se concluiu que a ausência de efetividade da tutela jurisdicional, conforme assevera Marinoni, citando Boaventura dos Santos, “implica transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”⁴. Essa relação de interdependência entre os direitos material e processual é ilustrada por Cândido Rangel Dinamarco, *in verbis*:

Aqui está a síntese de tudo. É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de “alterar o mundo”, ou seja, de conduzir as pessoas à ‘ordem jurídica justa’. A maior aproximação do processo ao direito, que é uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto a serviço do homem com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica.⁵

³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Mundo Jurídico**, 23.04.2003. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=216. Acesso em: 30 mai. 2006.

⁴ SANTOS, Boaventura dos Santos *apud* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 32.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 297.

Nessa esteira, Inaugura-se uma tendência à modificação dos institutos de processo civil, no sentido de ampliação do acesso à justiça e de busca incessante pela efetividade de seus procedimentos, propiciando aos jurisdicionados a prestação de uma tutela adequada e tempestiva, sempre condizente com os princípios constitucionais, notadamente no que concerne ao *due process of law*.⁶

Sobreleva-se, nesse contexto, a importância da execução, haja vista que, através dela, materializa-se o direito reconhecido em sentença, ou seja, realiza-se o direito material propriamente dito, cumprindo-se a finalidade do processo, qual seja a de “propiciar a resolução de conflitos de interesse dando a cada um o que é seu e garantindo o triunfo da justiça e da liberdade”⁷.

A compreensão da execução como instrumento de efetivação dos direitos legalmente reconhecidos pode ser imputada principalmente aos praxistas portugueses, que, percebendo a escassa efetividade da coisa julgada romana, atentaram para a insuficiência da prestação jurisdicional limitada à prolação da sentença. Conforme leciona o Ministro Romildo Bueno de Sousa:

Daí que principalmente os praxistas portugueses notaram, entre outras falhas que deveriam ser supridas, a da escassa efetividade prática da coisa julgada romana. Entenderam que o exercício da função judicial jamais poderia exaurir-se pela prolação da sentença. A prolação da sentença não esgota a jurisdição, o *judicium*, o ofício do juiz, não insula *cognitio consistit*, isto é, não pode limitar-se a tomar conhecimento dos fatos alegados pelo réu e das pretensões que lhe são trazidas para sustentar, para, no confronto dessas alegações e pretensões com as resistências do réu, emitir um juízo de adequação da pretensão à lei, aos costumes ou à tradição. Os praxistas portugueses claramente entenderam, e o disseram de uma forma muito

⁶ Nesse sentido, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira com esteio nos ensinamentos de Nicolò Trocker, conclui que: “[...]garantismo e eficiência devem ser postos em relação de adequada proporcionalidade, por meio de uma delicada escolha dos fins a atingir e de uma atenta valoração dos interesses a tutelar. E o que interessa realmente é que nessa difícil obra de ponderação sejam os problemas da justiça solucionados num plano diverso e mais alto do que o puramente formal dos procedimentos e transferidos ao plano concernente ao interesse humano objeto dos procedimentos: um processo assim na medida do homem, posto realmente ao serviço daqueles que pedem justiça”. (Ibidem).

⁷ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963. vol 1. p. 33.

característica, que a jurisdição assim entendida estava incompleta, ela era como um sino sem badalo.⁸

A história do processo civil demonstra que sua instrumentalidade, principalmente no que concerne à execução, restou comprometida durante interregno expressivo, só vindo o legislador a implantar reformas tão profundas, quanto necessárias a partir de 1994, movimento este que culmina em 2005 com a Lei 11.232, a qual alarga o instituto da tutela específica para albergar também as obrigações de dar quantia certa fundamentadas em título executivo judicial, as quais constituem matéria de boa parte das ações executivas em juízo.

1.2 Processo Civil Brasileiro: A Busca pela Efetividade

Consoante João Batista Lopes⁹, o primeiro passo em direção à efetividade foi dado pelo “Código Unificado de Processo Civil Brasileiro”, de 1939, que, não obstante ter sido prejudicado pela morosidade na prestação jurisdicional – decorrência de um sistema recursal intrincado e de um número exagerado de procedimentos especiais -, apresentou significativos avanços, no que concerne ao fortalecimento dos princípios da oralidade e da publicidade, bem como à ampliação dos poderes de instrução do juiz.

⁸ SOUZA, Romildo Bueno. Reforma do Código de Processo Civil. **Revista CEJ**. Brasília, v. 1 n. 1, jan./ abr. 1997. Disponível em: [http: < www.cjf.gov.br/revista/numero1/bueno.htm >](http://www.cjf.gov.br/revista/numero1/bueno.htm). Acesso em 24 ab. 2006.

⁹ LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 3-5.

Nessa esteira, o Código Buzaide, sancionado em 1973, retificou parcialmente o sistema recursal, a fim de simplificá-lo, e inaugurou novos institutos, tal qual o do julgamento conforme o estado do processo.

Entretanto, as mudanças não foram suficientemente amplas, a ponto de sanar os vícios processuais, e, por conseguinte, proporcionarem maior eficácia à prestação jurisdicional. Mister verificar, nesse sentido, a assertiva de Luciano Pasoti Monfardini:

[...], com o Código de 1973, apresentou-se um diploma processual civil muito festejado em seu aspecto sistemático e de rebuscada técnica legislativa [...]. Mas, não obstante as inovações trazidas, o processo civil continuava eivado de antigos e maléficos vícios, tais como a manutenção do número exagerado de procedimentos especiais, a previsão de um “procedimento sumaríssimo” em desacordo com as estruturas do Poder Judiciário, a ampliação do âmbito de admissibilidade de recursos contra as decisões interlocutórias, atravancando o regular desenvolvimento dos feitos, e o grande “descaso” com o processo de execução, tão importante para a realização do direito material reconhecido por prévia sentença judicial ou previsto em título executivo extrajudicial.¹⁰

Há que se considerar que, no contexto histórico no qual o Código Processual Civil foi editado, a efetividade do processo, enquanto prestação de tutela jurisdicional célere e equânime, não estava tão comprometida como ocorre atualmente. Nas exatas palavras do Ministro do STJ, Romildo Bueno de Souza:

[...] Mas também é verdade que, no período histórico em que esse empreendimento (o CPC) se realizou, ainda entre nós não se tinham ressaltado suficientemente os aspectos sociais dramáticos da demanda de justiça. Ainda naquele tempo, cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Campinas e outras capitais do Brasil, e mesmo Brasília, não conheciam o fenômeno da expansão urbana desordenada, das populações marginalizadas e excluídas, muito menos tínhamos a experiência de setores

¹⁰ MONFARDINI, Luciano Pasoti. Efetividade do processo civil: um singelo esboço histórico e uma despreziosa investigação conceitual-doutrinária, à luz das necessidades de sempre e das tendências hodiernas. **Revista Jurídica do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unipinhal**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jun. 2005. Disponível em <<http://www.unipinhal.edu.br/ojs/revistajuridica/include/getdoc.php?id=6&article=2&mode=pdf>>. Acesso em 30 mai. 2006.

de grandes cidades em que uma nova organização social se impõe quase incolumemente e onde existe um sistema próprio de segurança, senão mesmo de justiça.¹¹

De fato, o contexto atual destoa inteiramente daquele verificado há quarenta anos, quando o CPC foi publicado. A nova conjuntura é marcada pelo antagonismo existente entre a complexidade das relações processuais e a morosidade da justiça, situação esta que beneficia tão somente àqueles a quem não assiste a razão na lide, os quais, utilizando-se do exacerbado formalismo que ainda macula nosso processo, tentam obstinadamente postergar a satisfação do direito alheio, não raro logrando êxito em seu desígnio. A denominada “crise do processo”¹² vai de encontro aos objetivos do Direito, ciência essencialmente teleológica, motivo porque renasce a incessante busca pela efetividade da prestação jurisdicional, o que implica na constituição de um rito mais célere, embora respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Essa tendência pode ser observada em vários países, destacando-se a Itália, que, através da reforma constitucional de 1999, tentou conciliar os princípios

¹¹ SOUZA, Romildo Bueno. Reforma do Código de Processo Civil. **Revista CEJ**. Brasília, v. 1 n. 1, jan./ abr. 1997. Disponível em: [http: < www.cjf.gov.br/revista/numero1/bueno.htm >](http://www.cjf.gov.br/revista/numero1/bueno.htm). Acesso em 24 ab. 2006.

¹² Consoante Luciano Pasoti Monfardini: “Diante dos famigerados e perniciosos fatores que atravancam a boa administração da justiça gerando a ‘crise do Poder Judiciário’, [...], a efetividade é o clamor maior de todos. A sua falta é gerada, dentre outras causas: pelo formalismo exacerbado; pela lentidão na entrega da prestação jurisdicional; pelo número excessivo de recursos – muitos deles com motivação meramente protelatória, usurpando o direito de defesa – causando o seu ‘represamento’ nos Tribunais Superiores; pelo alto custo dos processos; pelo número insuficiente de juízes e cartórios; pela falta de serventários e mesmo de estrutura física e tecnológica para o melhor funcionamento dos cartórios; pelo despreparo de muitos profissionais do direito em decorrência da proliferação de cursos de Direito com baixo padrão de ensino, ou seja, há uma infinidade de fatores e nenhum deve ser eleito como preponderante ou qualificado como de somenos importância, pois é justamente a somatória de todos os problemas que desencadeia a crise e conduz à ineficácia”. (MONFARDINI, Luciano Pasoti. Efetividade do processo civil: um singelo esboço histórico e uma despreziosa investigação conceitual-doutrinária, à luz das necessidades de sempre e das tendências hodiernas. **Revista Jurídica do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unipinhal**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jun. 2005. Disponível em <http://www.unipinhal.edu.br/ojs/revistajuridica/include/getdoc.php?id=6&article=2&mode=pdf>>. Acesso em 30 mai. 2006).

da efetividade e do *due process of law*. Outros países assumiram postura mais radical, como a Suécia, onde um organismo de caráter administrativo, e não judicial, é o encarregado pela execução.

Considerando-se, portanto, que “executar é *dar efetividade* e execução é *efetivação*”¹³, observa-se da experiência internacional que a concretização da efetividade processual passa pela reforma do processo executivo, como bem sintetiza o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no *exercício efetivo* do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.¹⁴

A inexistência de inovações no âmbito do processo executivo, quando do surgimento do vigente Estatuto Processual Civil, aliada à necessidade de maior efetivação do processo, adequando-o a uma realidade cada vez mais dinâmica¹⁵, fruto do fenômeno da globalização e dos avanços tecnológicos, deu ensejo à “Reforma do Processo Civil”, cuja evolução viria a pôr em cheque a questão da autonomia do processo executivo em relação ao de cognição.

1.2.1 A Reforma do Código de Processo Civil

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4. p. 33.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença; processo cautelar e tutela de urgência**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 2. p. 6.

¹⁵ Bem observa Hugo de Brito Machado: “A evolução tecnológica vem tornando cada vez mais insuficientes os conceitos jurídicos, de sorte que se impõe a constante revisão destes, porque os fatos se vão tornando a cada dia mais dinâmicos, a realidade se modifica com o surgimento de fatos até então não cogitados pelo jurista, e os conflitos já não podem ser resolvidos, portanto, à luz dos mesmos conceitos e princípios, como se as mudanças no mundo não existissem”. (MACHADO, Hugo de Brito *apud* CAVALCANTE, Denise Lucena. **Crédito tributário: a função do cidadão-contribuinte na relação tributária**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.22. nota 05.)

1.2.1.1 A Primeira Fase da Reforma do CPC: Lei nº 8.952/1994

Significativos foram os avanços trazidos pela Lei 8.952/1994, denominada “mini-reforma”, que, não obstante implementasse alterações na prova pericial e no regime do agravo de instrumento; introduzisse a ação monitória; e institucionalizasse a tutela antecipada, através do art. 273, alcançou seu ápice ao dar nova redação ao art. 461 do CPC. Referido art. 461, inspirando-se na previsão constante no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, inaugurou o instituto da tutela específica no âmbito das obrigações de fazer e não fazer, ao prever a obtenção do resultado prático equivalente ao do adimplemento prático da obrigação. Desta forma, a sentença condenatória exarada no bojo de processo cujo pedido implicasse obrigação de fazer e não fazer passou a possuir caráter mandamental e a implicar em execução *lato sensu*. Tal disposição vai ao encontro das tendências processuais modernas, que preferem a execução específica à conversão da obrigação em perdas e danos, ao contrário do que defendiam os pandectistas franceses do século XIX. Nessa esteira, constata Cândido Rangel Dinamarco:

[...].Hoje, não só as leis do processo mas a própria ordem jurídica como um todo querem que as obrigações sejam satisfeitas tal e qual houverem sido constituídas, quer as cumpra o obrigado, quer a execução se faça por obra do Estado-juiz; é sempre preferível oferecer a quem tem direito à situação jurídica final que constitui objeto de uma obrigação específica *precisamente aquela situação jurídica final que ele tem o direito de obter* (Chiovenda), reservando-se as conversões pecuniárias para casos extremos.¹⁶

1.2.1.2 A Segunda Fase da Reforma do CPC: Lei nº 10.444/2002

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4. p. 447.

A sistemática preconizada pela Lei nº 8.952/1994 foi corroborada pela Lei nº 10.444/2002, inserida na “Segunda fase da Reforma do Código de Processo Civil”, a qual reconheceu, de forma expressa, que o art. 461 regularia a sistemática para a efetivação das sentenças relativas às obrigações de fazer ou não fazer, independentemente de novo processo de execução. A aludida Lei ampliou ainda as hipóteses de execução específica, inserindo ao CPC o art. 461-A, pelo qual esta passaria a reger também as obrigações para entrega de coisa.

Constata-se, portanto, que o mérito das novas disposições acerca da execução civil está na ruptura com o exacerbado formalismo do passado, coadunando o procedimento ao fim do processo, que é a entrega da tutela jurisdicional efetiva. Consoante Humberto Theodor Júnior:

[...] as últimas e mais profundas reformas do processo civil têm se voltado para as vias de execução civil. Seu maior objetivo tem sido, nessa linha, a ruptura com figuras e praxes explicáveis no passado, mas completamente injustificáveis e inaceitáveis dentro das perspectivas sociais e políticas que dominam o devido processo legal em sua contemporânea concepção de processo *justo e efetivo*.¹⁷

1.2.1.3 A Terceira Fase da Reforma do CPC: Lei nº 11.232/2005

A Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, cuja *vacatio legis* não excederá seis meses, nos termos de seu art. 8º, veio a lume para estender as inovações introduzidas em nosso estatuto processual civil pelas duas outras reformas ao estabelecer “a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial”.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença; processo cautelar e tutela de urgência. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 2. p. 6.

A nova Lei coaduna-se ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Saliente-se que as alterações do CPC referem-se à execução de sentença condenatória, haja vista que as duas outras espécies, declaratória e constitutiva, não têm o objeto passível de ser executado, conforme afirmação de Humberto Theodoro Júnior:

A sentença constitutiva, criando uma situação jurídica nova para as partes, como, por exemplo, quando anula um contrato, dissolve uma sociedade conjugal ou renova um contrato de locação, por si só exaure a prestação jurisdicional possível. O mesmo ocorre com a sentença declaratória, cujo objetivo é unicamente a declaração de certeza em torno da existência ou inexistência de uma relação jurídica (art. 4º). Em ambos os casos, nada há que executar após a sentença, quanto ao objeto específico da decisão. O mandado judicial que às vezes se expede após estas sentenças, como o que determina cancelamento de transcrição no Registro Imobiliário, ou a averbação à margem de assentos no Registro Civil, não tem função executiva, no sentido processual. Sua finalidade é tão somente a de dar *publicidade* ao conteúdo da decisão *constitutiva* ou *declarativa*.¹⁸

Em nome do princípio da efetividade, é recuperada a importância da tutela imediata e específica¹⁹ nas execuções de obrigações de dar quantia certa baseadas em títulos executivos judiciais, robustecendo-se o âmbito de aplicabilidade da sentença mandamental, cuja importância é assinalada por Dinamarco, *ipsis litteris*:

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença; processo cautelar e tutela de urgência. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 2. p. 72.

¹⁹ Mister se faz diferenciar os institutos da tutela específica e imediata. A primeira tem por escopo propiciar ao titular do direito o exato bem a que faz jus, independentemente de o procedimento executivo processar-se no bojo do cognitivo ou não. A segunda, no entanto, refere-se exatamente ao procedimento de execução realizado diretamente, *sine intervallo* em relação ao de conhecimento.

A executividade sem intervalo caracteriza as *sentenças mandamentais*, cuja eficácia é a de *mandar* o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a *declarar* a existência de um direito, a *constituir* uma situação jurídica nova ou mesmo a *condenar* e, com isso, autorizar a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a *imediatez* entre seu momento de eficácia e a execução – enquanto que entre o momento de eficácia da sentença condenatória ordinária e a execução há um *intervalo* representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta, e os atos constitutivos da execução forçada desencadeados.[...].²⁰

De fato, o dever imputado ao sucumbente pela sentença deverá ser cumprido em prazo determinado pela lei. Inadimplida a obrigação, o montante da condenação, já determinado, será acrescido da multa no percentual de dez por cento, consoante prevê o art. 475-I, adiante analisado juntamente com as demais inovações trazidas à baila pela Lei 11.232/2005.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4. p. 444.

02 CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA EXECUÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

2.1 Cumprimento da Sentença: Fim da Autonomia do Processo de Execução?

Considerando-se o processo como sendo o conjunto de atos coordenados, através dos quais se realiza a jurisdição, “função estatal destinada a assegurar a eficácia do direito no caso concreto e em última instância”²¹, há que se ter em conta que o mesmo só realiza seu escopo maior, a paz social, quando põe termo ao conflito de interesses existente entre as partes; de tal modo que a estrutura e atuação processual muda, de acordo com a finalidade visada pelo procedimento.

Desta forma, consoante o escopo a ser almejado, o processo desempenha função cognitiva, executiva ou cautelar. A primeira consiste na busca da solução do litígio, através da verificação da real situação jurídica em que se encontram as partes; a segunda, na concretização do direito reconhecido em título executivo judicial ou extrajudicial, a fim de tornar efetivo o cumprimento da obrigação inadimplida; a terceira, por fim, visa à garantia das condições necessárias, para conferir eficácia à prestação jurisdicional requerida através do exercício do direito de ação.

Saliente-se que, até o início das reformas introduzidas no CPC a partir da Lei 8.952/1944, a independência entre tais espécies de processo traduziam posição uníssona, doutrinária e jurisprudencialmente. Desta forma, entendia-se que, através

²¹ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.217.

do processo de cognição, portanto, verificava-se a existência do direito alegado (*res iudicium deducta*), para, após a emissão da sentença, realizá-lo no plano material, fático, por meio do processo executivo.

Ocorre que, fortalecendo-se o instituto da execução específica e imediata, por intermédio das Leis 8.952/1994 e 10.444/2002, a idéia de autonomia do processo de execução vem sendo colocada em cheque, de modo que, com o advento da Lei 11.232/2005, chega-se a falar em “processo sincrético”, e até mesmo em fim de tal “autonomia”. Consoante Joaquim Pedro Rohr:

As leis n.º 8.952/94 e 10.444/02 alteraram substancialmente o procedimento para a execução da sentença prolatada, tornando suficiente a simples expedição de mandado judicial para tornar definitiva a prestação jurisdicional. Houve também uma grande preocupação do legislador para que o cumprimento da obrigação correspondesse exatamente àquilo que havia sido demandado, permitindo ao juiz determinar a aplicação de multa, remoção de pessoas e coisas, busca e apreensão, impedimento de atividade nociva, de modo a compelir o devedor a adimplir a *exata* obrigação que havia sido estipulada. [...]. É fácil constatar que, com o advento da Lei n.º 11.232, a tese unitária do processo prevaleceu, pois somente se poderá cogitar de certa autonomia do processo de execução nos casos onde o título executivo judicial não é originário de uma sentença civil condenatória (ainda que homologatória), onde ainda se fará necessária a citação do executado (art. 475-N, parágrafo único) e, conseqüentemente, a instauração de um novo processo para o cumprimento de uma obrigação estipulada em outra jurisdição (sentença penal condenatória e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça) ou em sentença arbitral.²²

A idéia de unitarismo entre os procedimentos de execução e de conhecimento ganha força se atentarmos para o fato de que foi criado o incidente de cumprimento da sentença, o qual está inserido no Capítulo X do Título VIII do Código Processual Civil, que trata “do procedimento ordinário”. Não é outro o sentido

²² ROHR, Joaquim Pedro. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1008, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acesso em: 30 abr. 2006.

do novo art. 475-I do CPC, inaugurado pela Lei 11.232/2005, segundo o qual “o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo”.

A controvérsia acerca da autonomia do processo executivo trata-se, na realidade, de um pseudoproblema, conclusão esta a que se chega facilmente se observamos a finalidade de cada uma dos três tipos de processo, notadamente no que concerne ao executivo e ao cognitivo. Com efeito, o processo de conhecimento alcança seu escopo de forma plena quando se verifica a existência ou não do direito alegado por uma parte em detrimento da outra; por outro lado, o executivo se mostra eficaz no momento em que se cumpre a obrigação inadimplida pelo devedor, garantindo-se a efetividade da tutela jurisdicional. Desta forma, as modalidades processuais não se confundem, posto que, realizado seu objetivo, esgotam-se. Tratam-se, na realidade, de duas realidades procedimentais inclusas no bojo de um único processo, diferenciando-se uma e outra por meio do objetivo da prestação jurisdicional requestada.

A instituição da fase de cumprimento da sentença trouxe a necessidade de alteração de outros dispositivos legais atinentes ao processo civil, tais quais os artigos 162, § 1º²³, que, anteriormente, trazia a definição de “sentença” como sendo o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”; 267²⁴ e 269²⁵, que regulamentam as causas de extinção do processo. As mudanças

²³ Art. 162.....(NR)
 § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

²⁴ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:.....(NR)

²⁵ Art. 269. Haverá resolução de mérito:.....(NR)

visaram à adequação dos institutos à realidade inaugurada pela Lei 11.232/2005, considerando-se que o processo não se exaure com a simples expedição de sentença, mas com a entrega da tutela jurisdicional executiva.

2.2 Fase de Liquidação da Sentença

Da mesma forma que a execução, cujo procedimento passou a integrar o processo de conhecimento, mantendo, entretanto, a autonomia quanto a seu *modus faciendi* e finalidades, a liquidação passou a integrar o procedimento ordinário, compilando o legislador os artigos 603 a 611 do CPC, agora revogados, no art. 475 da referida Lei.

Em favor da celeridade e sincretismo processual, veio a lume, com a festejada Lei 11.232/2005, o artigo 475-B²⁶, que revogou o art. 604 do CPC, possuindo redação praticamente idêntica a este, exceto por remeter o destinatário da norma ao art. 475-J²⁷, e não ao também revogado art. 652. O dispositivo em questão alude à juntada da memória de cálculo ao requerimento de cumprimento da sentença, quando esta depender unicamente da elaboração de contas aritméticas (liquidação por cálculo); de tal feita que, deferido o requerimento, iniciar-se-á a constrição sobre o patrimônio do devedor, com a expedição de ordem judicial para que o devedor cumpra sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual aplicar-se-á multa de 10% (Dez por cento) sobre o montante da condenação e, a

²⁶ Art. 475-B: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

²⁷ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, exarar-se-á mandado de penhora e avaliação.

A aplicação da multa visa a coagir o devedor ao adimplemento voluntário de seu dever, evitando-se a instauração do procedimento executório, com a movimentação da dispendiosa máquina estatal que o mesmo encerra, e, por conseguinte, garantindo maior celeridade e eficácia à tutela jurisdicional. De fato, a multa constitui-se em meio eficiente e compatível com a sistemática civil pátria, haja vista que a privação da liberdade de devedor omissor em face de dívida civil restringe-se a débitos de natureza alimentar, bem como ao caso de depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988²⁸). Conforme sintetiza Luiz Guilherme Marinoni:

A multa coercitiva, como é evidente, não deseja – nem pode – eliminar a execução por expropriação, uma vez que, diante da própria natureza dessa multa, sempre será possível o descumprimento da sentença e, assim, necessária a execução por expropriação. O desejo da multa coercitiva – como acontece em qualquer caso – é o de convencer o demandado a adimplir. E isso é possível – e pode trazer grandes benefícios – não apenas diante das obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, mas também em face das obrigações de pagar.²⁹

Embora não haja tanto rigor quanto o do sistema norte-americano, no qual a coerção é ainda mais contundente, pois “o descumprimento de uma sentença judicial configura crime (*contempt of court*), podendo ser expedido mandado de prisão contra o devedor inadimplente pelo próprio juízo prolator da decisão

²⁸ Art 5º, inciso LXVII da Constituição Federal: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 500, 19 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953>>. Acesso em: 22 jun. 2006.

descumprida”³⁰, merece aplausos a nova dicção legal, considerando-se que, conforme adágio popular, não há sanção mais efetiva do que aquela que fere o “bolso” do indivíduo punido.

Sendo o processo do trabalho complementado pelo cível, discute-se acerca da aplicabilidade da multa na execução de cunho trabalhista. Considerando o fato de a execução trabalhista ser regida por normas próprias (art. 786 a 892 da CLT), não se confundindo seu procedimento com o de cognição, parte da doutrina entende ser tal instrumento de coação inaplicável aos casos submetidos à legislação processual obreira, haja vista que profundamente radicado à fase de cumprimento da sentença, que, ao contrário do rito trabalhista, põe fim à autonomia entre o procedimento executivo e o de conhecimento.³¹ De outra parte, há que se ter por consideração que a aplicação da multa não vai de encontro aos ditames do processo trabalhista para substituí-los, mas os complementa, a fim de conferir-lhes maior efetividade, objetivo maior do processo nos dias hodiernos, donde concluir-se pela plena aplicabilidade da multa neste âmbito.

2.2.1 Liquidez da Sentença no Procedimento Comum Sumário

Conforme a dicção do art. 475-A, § 3º do renovado CPC, no procedimento comum sumário que tenha por objeto o ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, ou a cobrança de seguro, relacionado a danos

³⁰ ROHR, Joaquim Pedro. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1008, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acesso em: 30 abr. 2006.

³¹ Cf. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 03, mar. 2006.

acarretados em acidente de veículo, excepcionados os casos de processo de execução (art. 275, inciso II, alíneas “d” e “e” do CPC), é defesa a prolação de sentença íliquida, cabendo ao juiz, em sendo o caso, determinar de logo e a seu prudente alvitre o valor devido.

O regramento tem por escopo suprimir o procedimento liquidatório, abreviando o cumprimento da obrigação estatuída em sentença, o que reforça o princípio da efetividade processual em um procedimento cuja gênese encontra-se arraigada à própria necessidade de se conferir maior tempestividade à prestação jurisdicional.

A alteração no Código Processual Civil referente ao deslocamento do procedimento de liquidação para o processo de conhecimento não repercutirá no processo trabalhista, face à inexistência de lacunas quanto à matéria, tratada no bojo do art. 879 da CLT. Entretanto, em virtude do laconismo da norma obreira e, em consonância com o art. 769 da CLT, alguns dispositivos civis serão passíveis de aplicação nesse sistema processual, conforme verificaremos mais minuciosamente no Capítulo III deste breve e despretensioso estudo.

Apenas para ilustrar, destacaremos a possibilidade de emprego subsidiário, no processo do trabalho, dos artigos 475-A, § 2º, que trata do *modus* de processamento da liquidação em sede de execução provisória, a qual correrá em autos apartados, no juízo de origem; e 475-B, §§ 1º e 2º, que regulam a apresentação de dados existentes em poder de devedor ou de terceiro, para prever os efeitos de tais condutas, quais sejam: a consideração de que os cálculos apresentados pelo credor estão corretos no primeiro caso; e, no segundo, a aplicação do art. 362 do CPC, pelo qual o juiz impor-lhe-á o depósito dos dados e,

em caso de resistência, expedirá mandado de busca e apreensão e requisitará, se necessário, força policial.

2.3 Impugnação do Executado ao Cumprimento da Sentença

A Lei 11.232/2005 limitou a autonomia do procedimento executivo, restringindo-o às hipóteses de execução por título extrajudicial (art. 585, CPC) e de execução baseada nos títulos judiciais previstos no novo art. 475-N, incisos II, IV e VI do referido diploma processual, quais sejam: sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma esteira, a nova Lei restringe a utilização dos embargos, na medida em que traz à baila o instituto de “impugnação ao cumprimento da sentença”, procedimento de natureza incidental; logo, mais simplificado e célere do que aquele.

Com a impugnação, o efeito suspensivo gerado pela apresentação de defesa do executado torna-se exceção, proporcionando maior celeridade e objetividade ao processo executório, *ex adverso* do que ocorria com os embargos à execução, cujo efeito imediato, nos termos do artigo 739, § 1º do CPC, é a suspensão da execução até o seu julgamento. Sobre o efeito suspensivo da impugnação, pondera Joaquim Pedro Rohr:

Importante salientar que toda execução por quantia certa, invariavelmente, ocasionará prejuízo ao executado. Sendo o objetivo da execução expropriar do patrimônio alheio o montante necessário para o adimplemento da obrigação estipulada em sentença, qualquer ato judicial provocará um

prejuízo ao executado - utilizada a palavra na sua acepção corrente. Deve-se, não obstante, ouvir as palavras de São Tomás de Aquino para quem "*o mal que se faz para punir não é mal; mal é aquele que se pratica com culpa*". Dizendo de outra forma, o dano necessário a ser impingido ao executado, inerente a todo e qualquer procedimento executivo, não é suficiente *per se* para justificar a suspensão da execução; deve haver, isto sim, o perigo da ocorrência de um dano injustificado, desnecessário e irrazoável, se comparado à correspondente obrigação do executado, de modo a fazer incidir o comando legal.³²

Ressalte-se, por oportuno, que a atribuição de efeito suspensivo à impugnação não impede que o processo executivo avance, desde que o exeqüente preste, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz, conforme prevê o art. 475-M, § 1º do Estatuto Processual Cível. A caução, nesse caso, tem o mesmo objetivo daquela prestada em sede de execução provisória, ou seja, garantir a segurança do executado, evitando-se que este sofra injusto constrangimento ao seu patrimônio.

Deferido o efeito suspensivo, a impugnação processar-se-á nos próprios autos do processo executivo; caso contrário, em autos apartados e apensos a este (art. 475-M, § 2º). Trata-se a norma em questão de exemplo de aplicação do princípio da economia processual, não havendo que se cogitar de instauração de novo processo na hipótese de indeferimento. De fato, a autuação em apartado, ou não, da impugnação tem como objetivo tão somente evitar que se comprometa o andamento do processo principal, prosseguindo a execução nos autos do processo cognitivo, embora, segundo exposto anteriormente, com este não se confunda.

A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do auto de penhora e de avaliação (art. 475-J, § 1º do CPC), versará

³² ROHR, Joaquim Pedro. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1008, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acesso em: 30 abr. 2006.

sobre as matérias previstas no novel art. 475-L do Código Processual Civil³³, rol taxativo. Embora a Lei não o faça explicitamente, entende a doutrina majoritária que o mesmo prazo deve ser concedido ao exeqüente, para que este se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo executado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da isonomia entre as partes.

Dentre os tópicos enumerados no art. 475-L como matérias passíveis de argüição mediante incidente de impugnação, destaca-se o inciso III, que trata da possibilidade de se alegar a “penhora incorreta ou avaliação errônea”, hipótese que encerrava divergência doutrinária quanto à sua aplicação em sede de embargos do devedor, enjeitada por não diminuta corrente, que defendia sua aplicação somente no bojo do processo executivo principal.

Relevante ainda o § 2º do mesmo artigo 475-L, uma vez que, privilegiando a efetividade processual, veda ao executado a apresentação de defesa fundamentada em pretensa existência de excesso de execução, quando esta possuir intuito meramente protelatório. *Ipsis litteris*:

Art. 475-L.(NR)
 § 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.³⁴

³³ Art. 475-L: A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

Saliente-se que o juiz deve preservar o sentido maior das inovações introduzidas em nosso Código de Processo Civil, evitando que a impugnação transmude-se, vindo a configurar novo processo cognitivo, tal qual o eram os embargos do devedor.

Em se tratando de mero incidente processual, a impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez rejeitada pelo magistrado, gera decisão interlocutória, passível de ataque pela via do agravo de instrumento. Por outro lado, a decisão que julga procedente a impugnação, tendo o condão de extinguir o processo executivo, passa a revestir-se da natureza de sentença, desafiando, portanto, recurso de apelação.

Por fim, atente-se para o fato de que subsiste a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro prejudicado, nos termos do art. 1.046 do CPC.

A inovação cível, de uma maneira geral, não repercute no processo do trabalho, posto que a CLT prevê que a defesa do devedor será aposta através de embargos de terceiro, ação autônoma; portanto, diferente do incidente de impugnação. Entretanto, nada impede que algumas das disposições atinentes a este instituto, quando compatíveis, sejam empregadas na defesa apresentada pelo executado, como é o caso das matérias passíveis de serem argüidas (art. 475-L)³⁵; e do requerimento de continuação da execução pelo exeqüente ainda que os

³⁵ A exceção diz respeito à avaliação errônea - prevista no art. 475-L, inciso III, parte final - cujo rito deve seguir ao art. 13, § 1º da Lei 6.830/1980, a qual, nos termos do art. 889 da CLT, deve ser aplicada em caráter complementar prioritário. De acordo com o dispositivo a ser aplicado à matéria, pode o devedor ou credor impugnar a avaliação dos bens logo após a lavratura do auto ou do termo de penhora, e não somente na apresentação dos embargos à execução.

embargos disponham de efeito suspensivo, mediante a prestação de caução idônea e suficiente (Art. 475-M, § 1º).

2.4 Execução Civil contra a Fazenda Pública

O âmbito de aplicação dos embargos do executado, ação de cognição incidental e caráter constitutivo, na qual o Autor (Executado) postula a desconstituição da eficácia do título executivo, também foi reduzido, de modo que o mesmo só poderá ser manejado nos autos da execução civil fundada em título extrajudicial e de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 741 da Lei 5.869/1973, com redação alterada pela Lei 11.232/2005.

Com efeito, o Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.232/2005, passa a destinar o Capítulo II do Título III do Livro II aos “embargos à execução contra a Fazenda Pública”, mantendo, portanto, o *status quo ante* da execução, quando esta se encontrar em seu pólo passivo, o que, a rigor, constitui privilégio concedido à entidade, haja vista que o direito daquele que contra ela demanda já está plenamente reconhecido, mesmo após infundável processo de conhecimento, com todas as possibilidades de recursos esgotadas, como sói acontecer habitualmente em nosso país. Não sem respaldo fático e jurídico, a doutrina insurgese contra o dispositivo legal em comento, segundo exemplificam os comentários de Joaquim Pedro Rohr adiante transcritos:

Trata-se de mais um privilégio processual a favor da Fazenda Pública, único litigante que dispõe de uma ação autônoma e desconstitutiva (os embargos) para se defender das execuções que lhe são propostas. Não bastasse todos os outros benefícios processuais assegurados à Fazenda Pública, o legislador reformador acabou por desconfigurar a sua própria reforma e criar

uma verdadeira exceção dentro de toda a sistemática elaborada, só para agradar alguns entes públicos.³⁶

Nos demais casos, conforme explanação anterior, o instrumento de defesa conferido ao executado subsume-se ao oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença, a qual, consoante o art. 475-M, *caput*, do CPC, “não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.

A crítica, entretanto, não cabe no processo trabalhista, em que, conforme explanação anterior, continuam a subsistirem os embargos do devedor, em detrimento da impugnação trazida à baila pela Lei 11.232/2005. Deste modo, continua aplicável, de modo suplementar, o art. 741 do CPC, salvo quanto ao seu parágrafo único, face à existência de dispositivo trabalhista a reger o assunto: o art. 884, § 5º do da CLT.

2.5 Detenção do Direito de Nomeação de Bens à Penhora pelo Credor

O art. 475-J, § 3º Da Lei 11.232/2005 inverteu o direito de nomeação dos bens penhorados, conferindo-o ao credor, que poderá indicá-los na petição de cumprimento da sentença. Desta forma, a delimitação dos bens passíveis de penhora pelo devedor só ocorrerá na execução com base em título extrajudicial.

³⁶ ROHR, Joaquim Pedro. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1008, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acesso em: 30 abr. 2006.

Nesse diapasão, o juiz, atento ao princípio da menor onerosidade, deve fazer cumprir o art. 655 do CPC no que diz respeito à delimitação da ordem dos bens a serem nomeados à penhora, interpretação esta que melhor se coaduna ao postulado da isonomia entre as partes do processo. De fato, se a aludida ordem está organizada de forma decrescente de liquidez, em nada prejudica ao credor a aplicação da previsão legal em relevo. Por outro lado, é concedida maior segurança ao devedor, que, desta forma, não ficará a mercê da discricionariedade daquele.

Consumada a penhora com ofensa à ordem estabelecida no art. 655 do CPC, o executado pode apresentar sua impugnação ao cumprimento da sentença com base no inciso III do art. 475-L, que trata da penhora incorreta.

A detenção do direito “exclusivo” de nomeação de bens à penhora pelo credor no processo civil, torna-se “possibilidade” nos casos submetidos à jurisdição trabalhista, consoante o art. 882 da CLT, segundo o qual: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil”.

2.6 Execução Provisória: Exceções à Obrigatoriedade de Prestação de Caução

A execução provisória, manejável quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido somente no efeito devolutivo, não sofreu grandes alterações, salvo no que concerne aos casos em que a caução a ser prestada pelo

exeqüente, a quem cabe a responsabilidade objetiva na hipótese de dano ao executado, poderá, conforme decisão discricionária do juiz, ser dispensada.

O § 2º do art. 588 do CPC foi revogado pela Lei 11.232/2005, dando lugar, na execução provisória de sentença, ao art. 475-O, § 2º, que praticamente reproduz a dicção do primeiro, distinguindo-se daquele fundamentalmente por estender os casos em que a caução a ser prestada pelo exeqüente será escusada.

Com efeito, a dispensa da caução não ocorrerá apenas nos casos de crédito de natureza alimentar no valor de até sessenta salários mínimos, comprovado o estado de necessidade do exeqüente, mas também aos casos de crédito decorrente de ato ilícito, nas mesmas circunstâncias (inciso I do § 2º do art. 475-O do CPC).

Prevê ainda o novel dispositivo legal a dispensa da caução “nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação” (inciso II do § 2º do art. 475-O do CPC). A previsão vai ao encontro da celeridade da prestação jurisdicional, considerando-se que, inadmitidos os recursos interpostos mediante as instâncias máximas da jurisdição, o direito alegado pelo exeqüente no processo cognitivo encontra-se praticamente reconhecido, não havendo necessidade premente de prestação de garantias para que o mesmo faça jus à satisfação de seus interesses. Aliás, pairando qualquer suspeita acerca da certeza do direito do exeqüente, a concessão do benefício em comento é vedada, conforme prevê a exceção contida no final do dispositivo.

O art. 475-O, pelas mesmas razões que o justificam no contencioso civil, e conquanto já fosse aplicado o revogado art. 588 do CPC, que disciplinava a matéria, continuará sendo aplicável, de forma supletiva, no processo do trabalho.

Ressalve-se que, no processo trabalhista, assim como no cível, a execução provisória não poderá ser promovida *ex officio*, devido à inexistência de trânsito em julgado da sentença e, por conseguinte, formação de coisa julgada.

03 CONTRIBUIÇÕES DO PROCESSO DO TRABALHO PARA A NOVA EXECUÇÃO CIVIL

3.1 Considerações Iniciais

O processo trabalhista, assim como o próprio direito material do trabalho, em comparação aos demais ramos jurídicos, evolui mais celeremente, sempre em direção à realização da efetividade processual. Isso porque se trata do ramo do Direito em que a definição de lide, nos termos carneluttianos de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, alcança significado mais profundo, haja vista constituir-se através da necessidade sempre corriqueira de se compor o antagonismo por essência existente entre trabalhador e empregador, relação esta caracterizada pela hipossuficiência do primeiro em relação ao segundo, fazendo-se necessário, destarte, a aplicação do conceito aristotélico de justiça material.

Neste diapasão, cômscio da fragilidade do empregado, principalmente do ponto de vista econômico, o legislador busca mecanismos que o favoreçam, a fim de compensá-la. Com efeito, o trabalhador bate às portas do Judiciário - normalmente, quando já se encontra desempregado - com o escopo de reclamar créditos de natureza alimentícia, de tal modo que privá-lo dos seus direitos por considerável lapso temporal pode significar a ocorrência de danos irreparáveis, senão o próprio comprometimento de sua dignidade. Nesse sentido, as palavras do festejado professor de nossa centenária Faculdade de Direito, Dr. Francisco Gérson Marques de Lima:

Indiscutivelmente, o Processo do Trabalho é mais consentâneo com a realidade do que o Processo Civil e muito mais simplificado, abraçando, inclusive, a orientação tutelar de seu direito material, segundo entendemos, em face da hipossuficiência obreira. Em seu propósito, destarte, presidem-no os cânones da oralidade, da concentração, da eventualidade, do princípio inquisitório, da celeridade processual, da inversão do ônus da prova, do reduzido número de testemunhas, da insuspenibilidade dos efeitos dos recursos trabalhistas, etc.

Em tese, o arvoreamento em tais suportes processuais, aliado aos princípios do Direito do Trabalho (*da proteção, da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, da razoabilidade, etc.*), dá ensanchas a uma satisfatória prestação jurisdicional, pois a harmonia entre ao adjetivo e o substantivo leva a um adequado uso da linguagem.³⁷

Não surpreende, portanto, que o Processo Cível encontre no Trabalhista sua fonte de renovação, tal qual ocorrera com a Lei 11.232/2005, cujas disposições trazem consigo o mérito da agilização da execução civil, embora as alterações levadas a efeito não gozem da característica da originalidade.

3.2 Cumprimento da Sentença Civil X Execução Trabalhista

Em consonância com o que vimos anteriormente, a execução cível tem sua autonomia questionada em face da nova fase de cumprimento de sentença, introduzida no Capítulo atinente ao processo de conhecimento do CPC pela Lei 11.232/2005. Se essa discussão encontra-se em voga no contencioso civil, não suscita menos controvérsias no processo trabalhista, haja vista que o artigo 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)³⁸ dispõe de forma semelhante acerca da execução civil por título judicial, indo mais longe ainda ao facultar ao juiz a possibilidade de promover *ex officio* a execução.

³⁷ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 79-80.

³⁸ Art. 878: A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

A nova sistemática civil prejudica, em decorrência da relação de inter-relação entre os processos civil e trabalhista, um dos argumentos utilizados pela doutrina majoritária do trabalho para justificar a tese da autonomia do processo executivo: a existência, no CPC de 1973, de um Livro específico para a execução, conferindo-lhe foros de independência.

Outro argumento utilizado pelos defensores da autonomia executiva possui arrimo no artigo 880 da CLT, segundo o qual o início da execução está condicionado à “citação” do executado, ato pelo qual se dá ciência à parte ré da existência de processo contra ela instaurado, chamando-a para se defender. Todavia, nos termos do mencionado dispositivo legal, a citação não é para o executado apresentar sua defesa, mas para que este cumpra a decisão ou acordo no prazo e mediante as condições estabelecidas, tratando-se, portanto, de “intimação”, e não de “citação”.

Não obstante a fragilidade de tais argumentos, Francisco Gérson Marques de Lima põe termo à discussão, afirmando categoricamente:

Apesar da celeuma travada a propósito da autonomia do processo de execução, o certo é que, formalmente, ele corre nos mesmos autos da Reclamação Trabalhista na qual foi prolatada a sentença exequenda. Este aspecto formal, material, contudo, não retira, cientificamente, o caráter autônomo da execução, eis que ela se inicia com uma petição ou um ato próprio do Juiz, possuindo rito especial e objeto bem delimitado, constituindo uma etapa distinta do processo de conhecimento. Na execução, nasce uma nova relação jurídica processual.³⁹

A corrente oposta, a qual defende a idéia de que o processo de execução constituiria mero epílogo do cognitivo, escora-se principalmente no argumento de

³⁹ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 431-432.

que inexistiria “ação” de execução, tendo-se em vista a possibilidade de instauração *ex officio* da demanda executiva, aplicando-se o princípio inquisitivo, em detrimento do princípio dispositivo. Tal fundamentação é veementemente afastada por Carlos Henrique Bezerra Leite, que faz escola ao afirmar:

Na verdade, o fato de o princípio inquisitivo ter aplicação mais enfática no processo do trabalho não significa que haja ausência de autonomia dos processos de conhecimento e de execução, mesmo porque, nesse setor do edifício jurídico, a inércia da jurisdição constitui a regra. Noutro falar, a provocação da jurisdição trabalhista é implementada quase que exclusivamente pela parte interessada (sujeitos da lide), sendo certo que somente em situações excepcionais o processo trabalhista, de conhecimento ou de execução, faculta a sua instauração pelo juiz, que é sujeito do processo, mas não da lide.⁴⁰

Com efeito, o amadurecimento do debate acerca da autonomia da execução civil conduzirá - passada a insipiência inerente às considerações iniciais, demasiadamente arraigadas ao conteúdo da Lei - ao reconhecimento majoritário de sua existência, assim como ocorreu no processo trabalhista. Isso porque a polêmica em comento decorre da confusão existente entre os conceitos de processo e procedimento, consoante a lição de Cintra, Grinover e Dinamarco:

Terminologicamente, é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, como se disse, procedimento é mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos em que se corporificam os atos do procedimento. Assim, não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em “consultar o processo”, mas os autos. Na legislação brasileira, o vigente Código de Processo Civil é o único diploma que se esmerou na precisão da linguagem.⁴¹

⁴⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 792.

⁴¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p.280.

Reconhecida a autonomia executiva nos âmbitos do processo civil e do trabalho, não obstante a nova fase de cumprimento da sentença, que deslocou o procedimento (não o processo) executório de obrigação por quantia certa com base em título judicial para o âmbito do processo cognitivo, não há que cogitar de incompatibilidade entre ambos, permanecendo a relação de subsidiariedade deste por aquele, plenamente aplicável, destarte, o art. 769 da CLT⁴². Manoel Antônio Teixeira Filho, sempre atento às nuances da lei, adverte para a relação de complementariedade existente entre um e outro ramo jurídico, refutando a sobreposição de um pelo outro. Observemos o que diz o insigne jurisconsulto:

[...], é absolutamente inaceitável a possibilidade de as normas da CLT, regentes da execução, serem substituídas (em sua integralidade), pelas da lei n. 11.232/2005. O que se aceita, isto sim, é que determinadas disposições desta Lei possam ser aplicadas ao processo do trabalho, em caráter supletivo (CLT, art. 769), com a finalidade de suprir omissões neste existentes, e, com isso, conduzir o referido processo ao atingimento de seus objetivos, particulares e institucionais.

É conveniente advertir que leis de processo civil não revogam leis do processo do trabalho; e vice-versa. Sob este aspecto, pode-se cogitar não só de autonomia, mas de “soberania” dos sistemas próprios de cada um.⁴³

3.3 Liquidação de Sentença

A liquidação de sentença, anteriormente entendida como processo de conhecimento autônomo, haja vista ter por escopo a determinação do *quantum debeat*, conferindo liquidez ao título executivo, teve sua natureza alterada pelo artigo 475-A e seguintes do CPC, introduzidos pela Lei 11.232/2005. Deste modo, passou a constituir-se em fase preparatória da execução, tal qual já compreendida

⁴² Art. 769: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁴³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 03, p.287, mar. 2006.

no processo do trabalho, conforme o artigo 879 da CLT, pelo qual “sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”.

Manoel Antônio Teixeira Filho, com a habitual percuciência, delimita a natureza jurídica da liquidação, afirmando ter sido ela:

[...] instituída, finalisticamente, para tornar possível a execução da obrigação expressa no título executivo judicial; daí o sentido preparatório de que ela se reveste. A liquidação, em muitos casos, é pressuposto essencial à execução. Laboram em erro, por isso, os que sustentam ser a liquidação um processo incidente no de execução. Como dissemos, a liquidação não se apresenta como processo autônomo, se não como fase preparatória daquela. Logo, a liquidação antecede à execução, a despeito de reconhecermos que do ponto de vista sistemático ela integra o processo de execução. *Stricto sensu*, a liquidação pode ser entendida como espécie de elo, a unir a sentença exequenda à execução propriamente dita.⁴⁴

Ressalte-se que, embora a liquidação de sentença tenha passado a integrar o processo de conhecimento por força da Lei 11.232/2005, ela continua pertencente, consoante a Consolidação obreira, ao capítulo atinente ao processo de execução, haja vista que a aplicação subsidiária do CPC só é cabível na ausência de regulamentação específica.

Com efeito, a execução trabalhista é tratada de maneira bastante lacônica pela legislação trabalhista, razão porque, nos termos do art. 769 da CLT, impõe-se a aplicação complementar do CPC, quando houver compatibilidade entre ambos.

Note-se, portanto, que, seja no contencioso civil, seja no trabalhista, a liquidação, segundo assevera Wagner D. Giglio, constitui simples “fase preliminar da

⁴⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 330-331.

execução”⁴⁵, não compondo ação autônoma. Tanto isso é verdade que o art. 879, § 1º, da CLT, como também o art. 475-G do CPC, tornam defeso a rediscussão da matéria tratada no decorrer do processo cognitivo, quer seja para modificar a sentença, quer seja para inová-la. Sendo assim, requerida a liquidação da sentença trabalhista, consoante dispõe o art. 475-A, § 1º, do reformado CPC, aplicado subsidiariamente, será a parte “intimada”, não mais “citada”, o que reafirma a natureza procedimental da liquidação.

3.3.1 Liquidação por Cálculos

Não obstante a repercussão das inovações inauguradas pela Lei 11.232/2005, incidirem de modo direto no processo trabalhista, face à relação de interdependência entre este e o processo civil, percebe-se que algumas alterações, embora não previstas explicitamente na legislação obreira, já eram aplicadas na prática forense. É o caso do art. 475-B, cujo teor - muito semelhante ao revogado art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei 8.898/1994 - dispõe acerca da instrução do pedido de liquidação com a memória discriminada e atualizada de cálculo, regra sempre observada no processo do trabalho, conforme se depreende da jurisprudência contida no Enunciado nº 211 do TST, conforme o qual “os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação”.

⁴⁵ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 451.

A possibilidade de apresentação da memória de cálculo não se restringe ao credor, mas também ao devedor, a despeito da revogação do art. 605 do CPC⁴⁶ pela Lei 11.232/2005. Com efeito, posiciona-se a doutrina majoritária no sentido de que citado regramento foi tacitamente recepcionado pelo CPC, e, por conseguinte, continua a ser aplicável ao sistema trabalhista, visto que vai ao encontro dos interesses de ambas as partes, bem como às finalidades da própria execução. Consoante entendimento esposado por Manoel Antônio Teixeira Filho:

[...] o *espírito* do art. 605 foi tacitamente recepcionado pela Lei 11.232/2005, máxime, se considerarmos que a exigência de depósito do valor apurado (ou seja, reconhecido) pelo devedor atende aos interesses do credor e aos objetivos da execução. [...]. Também subsistem, para os efeitos do processo do trabalho, as disposições do art. 605, do CPC, revogado. Isto significa dizer que o próprio devedor possui não somente legitimidade, mas, também, interesse processual (CPC, art. 3º) em dar início ao procedimento da liquidação, como quando desejar impedir que a incidência da correção monetária e dos juros da mora eleve, de maneira considerável, o montante do débito. Ou quando desejar pagar a dívida, o mais rápido possível, para efeito de obter certidão negativa.⁴⁷

Não apresentados os cálculos pelo credor, quer seja em memória de cálculos acostada ao requerimento de execução, quer seja após intimação do juízo para fazê-lo; ou quando a memória oferecida por este aparentemente exceder os limites da decisão exequenda; ou ainda nos caso de assistência judiciária, conforme o art. 475-B, § 3º, do aperfeiçoado CPC, poderá o juiz submetê-lo ao auxiliar do juízo, mesmo depois de intimado o devedor. A regra está em consonância com o art. 879, § 1º da CLT, que determina de forma peremptória que “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”.

⁴⁶ Art. 605: Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado.

⁴⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 03, p.282, mar. 2006.

Ressalte-se que, os atos de constrição prosseguem na pendência de impugnação interposta pelo credor aos cálculos feitos pelo contador do juízo, nos termos do art. 475-B, § 4º do CPC⁴⁸, aplicável ao processo trabalhista, que, ao aliar a possibilidade de instauração *ex officio* do procedimento executivo ao dispositivo em análise, confere mais simplicidade ao rito, melhor coadunando o mesmo ao princípio da efetividade, sem que se comprometam os postulados do contraditório e da ampla defesa, notadamente se considerada a ampliação das hipóteses de apresentação de embargos do executado, às quais também se aplica o art. 475-L, inciso V, do CPC, inculcado pela Lei 11.232/2005.

Há dissonância entre os processos cível e laboral, no que concerne ao recurso a ser interposto da decisão de liquidação de sentença, a qual possui cunho interlocutório, desafiando, no processo cível, agravo de instrumento (art. 475-H do CPC). Por outro lado, de acordo com o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo trabalhista, consubstanciado no art. 884, § 3º da CLT, pelo qual “somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo”, não há recurso da sentença de liquidação trabalhista, o que não significa comprometimento do princípio do contraditório, pois, conforme a previsão legal em comento, as partes poderão impugná-la por meio autônomo.

Não se olvide que, reconhecendo a natureza interlocutória da decisão de liquidação, o art. 475-H põe termo à celeuma trabalhista instalada em face da argüição travada por aqueles que defendiam tratar-se a mesma de sentença declaratória, passível de ataque pela via da ação rescisória, notadamente quando

⁴⁸ Art 475-B, § 4º: Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

enfrentasse as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, conforme aduz o item II do Enunciado nº 399 do TST, *in verbis*:

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.⁴⁹

De fato, ao distinguir o caráter interlocutório da decisão de liquidação de sentença, o processo civil, subsidiário ao trabalhista no que for com este compatível (compatibilidade esta verificada tão somente do plano legal, não no doutrinário ou jurisprudencial), amplia os horizontes de sua eficácia, para aclarar as dúvidas existentes quanto aos institutos de Direito Processual Obreiro, como é o caso da natureza interlocutória da decisão liquidatória. Consoante ensina Manoel Antônio Teixeira Filho, “o ato judicial que julga a liquidação configura, no sistema do processo do trabalho, decisão de traço interlocutório, porquanto a liquidação figura como uma espécie de fase incidental, antecedente à execução”.⁵⁰

3.3.2 *Liquidação por Arbitramento*

Tendo em vista a omissão da CLT, no que se refere à liquidação por arbitramento, impõe-se a aplicação do CPC, com redação conferida pela Lei 11.232/2005, a fim de regulamentá-la. A Nova Lei não traz novidades relevantes sobre o assunto, havendo apenas poucas considerações a serem tecidas.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado nº 211**.

⁵⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos Recursos Trabalhistas**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003. p.404.

O novel art. 475-D do CPC trata da liquidação por arbitramento, cabível quando há “ausência de elementos bastantes para a imediata fixação de valor da sentença exeqüenda conjugada com a impossibilidade de supri-la mediante investigação de fatos complementares”⁵¹. Com efeito, ao fazer menção à nomeação de “perito”, ao invés de “árbitro”, o mencionado dispositivo incorre em atecnia redacional, haja vista possuírem os institutos naturezas diferentes: a perícia constitui meio de prova, e não modalidade de liquidação de sentença.

Ressalte-se que, embora o art. 475-C do CPC disponha sobre os momentos em que será lícita a instalação da liquidação por arbitramento, não é vedado ao juiz, desde que o fundamente de maneira adequada, ordenar que esta seja preterida pela liquidação por cálculos sempre que se verifique ser esta a opção menos gravosa para o devedor, bem como a mais condizente com o princípio da economia processual. Em tais casos, ensina Bezerra Leite, “não haverá violação à coisa julgada, pois não se estará alterando ou inovando o conteúdo substancial da sentença exeqüenda, e sim estabelecendo o procedimento que conduza ao resultado”⁵².

3.3.3 *Liquidação por Artigos*

Na esteira do art. 475-E do renovado CPC, “far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo”. Trata-se da forma mais complexa de liquidação,

⁵¹ PINTO, José Augusto Rodrigues apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 811.

⁵² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 810.

porquanto encerra a instalação de um verdadeiro processo cognitivo, cuja sentença possui natureza declaratória de delimitação do *quantum* devido. Nesse diapasão, há que se atentar para a imprecisão do conceito de *fato novo*, conforme obtempera Manoel Antônio Teixeira Filho:

A “expressão legal ”fato novo”, utilizada para indicar o objeto da liquidação por artigos, ainda que se encontre consagrada nos domínios da doutrina e da jurisprudência, é incorreta, equívoca. O que se busca, na verdade, neste modalidade de liquidação, é precisar, definir, a *extensão* do fato-base sobre os quais incidiram a cognição e o pronunciamento jurisdicionais.⁵³

Ao contrário do que sugere a ilação inicial do art. 869 da CLT, a complexidade do processo de liquidação de sentença impede sua instauração *ex officio*, dependendo esta da iniciativa da parte interessada, mediante petição, na qual deverá constar o requerimento de citação da parte contrária, a fim de evitar a alegação futura de nulidade.

3.4 Impugnação Civil X Embargos Trabalhistas

Os embargos do devedor, para nos utilizarmos da terminologia adotada por Bezerra Leite⁵⁴, constituem o meio de defesa deste contra a execução proposta pela parte contrária, tal qual a impugnação ao cumprimento da sentença.

A semelhança existente entre os dois institutos é tema de intensa contenda doutrinária, em que, enquanto alguns defendem a existência de identidade

⁵³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr.** São Paulo, v. 70, n. 03, p.283, mar. 2006.

⁵⁴ Conforme o respeitável jurista, a nomenclatura é mais apropriada, haja vista que “o próprio devedor pode dar início à execução, situação em que figurará como exequente, ficando o credor na posição do executado”.

de natureza entre ambos, outros encampam a tese oposta, no sentido de que tais instrumentos de defesa possuiriam essências diferentes.

De fato, conquanto a impugnação seja aceita como incidente processual, nos termos do art. 475-M, § 3º do CPC, a natureza dos embargos trabalhistas resta controvertida, cingindo-se a doutrina entre os defensores de sua natureza de ação, e aqueles que pugnam pela idéia de que o mesmo constituiria simples defesa, incidental ao processo de execução.

Em conformidade com o primeiro entendimento, afirma Liebman que “os embargos do executado são, pois, ação em que o executado é autor e o exeqüente é réu; mais precisamente, ação incidente do executado visando anular ou reduzir a execução ou tirar ao título sua eficácia executória”.⁵⁵

Francisco Antônio de Oliveira, em sentido oposto, chega a asseverar que “os embargos no processo do trabalho não têm a dignidade de verdadeira ação, mas de simples pedido de reconsideração”⁵⁶.

Esta última corrente tende a esposar o entendimento de que a gênese da impugnação do cumprimento da sentença remonta à interpretação sistemática inerente à execução trabalhista, constituindo uma das contribuições do processo do trabalho para a nova execução civil, tal qual o faz Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁵⁷.

⁵⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 874.

⁵⁶ OLIVEIRA, Francisco Antônio apud GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho. **Revista Consulex**. ano 10, n. 219, p. 64, fev. 2006.

⁵⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho. **Revista Consulex**. ano 10, n. 219, p. 64, fev. 2006.

Seguindo a doutrina mais abalizada⁵⁸, entendemos possuir os embargos do devedor, no processo trabalhista, natureza de ação, posicionamento condizente com os ditames da doutrina civilista, conforme explicitado por Humberto Theodoro Júnior:

Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o *direito de ação* à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo.⁵⁹

Conclui-se, portanto, que, embora os embargos trabalhistas corram nos mesmos autos da execução, a qual está inserta no bojo da Reclamação Trabalhista, demonstrando a influência do processo do trabalho na nova execução civil de obrigação de pagar quantia calcada em título judicial, sua natureza não pode ser confundida com a da impugnação civil a que se refere a Lei 11.232/2005.

⁵⁸ Gérson Marques já vaticinava: “Os embargos à execução constituem o meio de defesa à ação executiva formulado pelo executado contra o exeqüente, e apresentam a mesma natureza jurídica de *ação incidental* à ação executória”. (LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 461).

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2. p. 268.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações introduzidas em nosso sistema processual civil pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, traduziram uma resposta do poder legislativo à premente necessidade de inculir celeridade à distribuição da justiça, que não basta ser equânime, deve ser efetiva, ou seja: rápida.

Não foi outro o motivo porque o legislador foi buscar no processo do trabalho, de rito mais simples e, por conseguinte, célere, a inspiração para as mais relevantes modificações trazidas à baila pela Nova Lei. Com efeito, não obstante seja o sistema processual civil mais completo - motivo porque utilizado subsidiariamente ao trabalhista - sua efetividade carece de instrumentos tão eficientes quanto os existentes nesse último, donde concluir-se que não há hierarquia entre ambos, mas interdependência, tal qual o há em todo o ordenamento jurídico, fonte primária do Direito, cujo unitarismo resta inexorável.

Portanto, da mesma forma que as normas atinentes ao processo obreiro, a nova sistemática da execução civil não se restringirá ao plano subjetivo-normativo, mas deverá possuir como corolário o pragmatismo, o que dependerá dos profissionais que com ela lidam no cotidiano forense. Em outras palavras, deve-se impedir o que Francisco Gérson Marques de Lima chama de “mundo de faz de conta”, ao referir-se ao antagonismo existente entre teoria e prática no processo do trabalho, no qual “Alice se maravilha na calçada do fórum e se decepciona na frente

do juiz”⁶⁰. Apenas desta forma, o Direito concretizará seu escopo e razão maior de existir: a pacificação social, através da realização da justiça.

⁶⁰ Cf. LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 77- 80.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BRASIL. **Lei nº 8.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado nº 211**.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Crédito tributário: a função do cidadão-contribuinte na relação tributária**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.22. nota 05. ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho. **Revista Consulex**. ano 10, n. 219, fev. 2006.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2004.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Do processo civil clássico à noção de direito à tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 20 de abril de 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 500, 19 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953>>. Acesso em: 22 jun. 2006.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963. vol 1.

MONFARDINI, Luciano Pasoti. Efetividade do processo civil: um singelo esboço histórico e uma despretensiosa investigação conceitual-doutrinária, à luz das necessidades de sempre e das tendências hodiernas. **Revista Jurídica do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unipinhal**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.unipinhal.edu.br/ojs/revistajuridica/include/getdoc.php?id=6&article=2&mode=pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Mundo Jurídico**, 23.04.2003. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=216>. Acesso em: 30 mai. 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 41. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença; processo cautelar e tutela de urgência**. 39. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ROHR, Joaquim Pedro. A nova lei de execução: uma vitória da efetividade processual?. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1008, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acesso em: 30 abr. 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOUZA, Romildo Bueno. Reforma do Código de Processo Civil. **Revista CEJ**. Brasília, v. 1 n. 1, jan./ abr. 1997. Disponível em: [http: < www.cjf.gov.br/revista/numero1/bueno.htm >](http://www.cjf.gov.br/revista/numero1/bueno.htm). Acesso em 24 ab. 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 03, mar. 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos Recursos Trabalhistas**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003.